



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.002998/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.512 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente RONALDO CAMARGO SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-29.602 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (e-fls. 52/55), que **manteve integralmente** o auto de infração referente ao exercício de 2003 (e-fls. 5/11).

Início o presente com a transcrição do relatado no Acórdão da instância de piso:

Mediante a impugnação apresentada As fls. 1, o contribuinte solicita a improcedência da ação fiscal, esclarecendo que:

Em 24/03/2003, apresentou sua Declaração de Imposto de Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário 2002, informando rendimentos 97.214,88 e imposto retido na fonte no valor de R\$ R\$ 22.774,44, tendo como fonte pagadora o Banco do Estado de São Paulo S/A CNPJ nº 61.411.633/0001-87, o que gerou o Infração em foco, com glosa do Imposto de Renda na Fonte, visto que inexistia DIRF anual para aquele exercício;

Impetrou Ação Trabalhista, tendo sido gerado o Processo nº RT – 00597-1997-051-18.00-9, e ao final do processo foi emitido o Alvará no 346/2002, atribuindo ao exequente o valor final de R\$ 54.315,71 (cópia anexa) que é corroborado com o Documento de crédito — DOC "E" nº 77.3339-6, em 20/04/2004 da Caixa Econômica Federal de Anápolis (doc. anexo), havendo uma diferença de R\$ 10,00 que é o valor cobrado pela emissão do DOC;

À vista da documentação comprobatória anexada: Alvará nº 346/2002, de 27/09/2002, liberando o valor final de R\$ 54.315,71; Alvará nº 227/2003, de 24/06/2003 - R\$ 16.468,21, referente ao recolhimento do INSS, com o respectivo Darf e Alvará nº 243/2003 de 24/06/2003 e 09/07/2003 com competentes Darfs referentes ao pagamento do Imposto de Renda retido na fonte nos valores de R\$ 10.336,46 e R\$ 6.325,75, respectivamente chega-se logicamente à conclusão de que o requerente obteve na realidade o montante de R\$ 98.204,17 e não R\$ 97.214,88, consoante o indicado na Declaração apresentada em 24/03/2003;

Da mesma forma, à vista dos Darfs acima citados o Imposto de Renda na Fonte foi de R\$ 16.662,21 diferentemente do indicado de R\$ 22.774,44;

Com base na documentação anexada apresenta um Demonstrativo de apuração (quadro às fls. 2) no qual foi apurado Saldo do Imposto a Restituir R\$ 6.912,83

(...)

Em seu voto a Relatora *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

(...)

Entretanto, as alegações do contribuinte não podem ser, acatadas, uma vez que apesar de fazer referência ao mesmo processo judicial (597/1997-8-RT) de que tratou o Alvará nº 346/2002, os Alvarás nºs 227, 228 e 243, foram emitidos em 24/06/2003, ou seja, após a data de apresentação da declaração de ajuste em referência, além do fato de que os valores transferidos relativos ao imposto de renda retido na fonte não coincidem com o valor do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, pelo contribuinte.

Ademais, conforme se pode observar pelo ofício dirigido à Justiça do Trabalho em Anápolis (fls. 23), o próprio contribuinte menciona duas retenções efetuadas, ou seja, uma em 2002 e outra em 2003, o que nos leva a concluir que os Alvarás nºs 227, 228 e 243, de 24/06/2003, podem, perfeitamente, corresponder a outra parcela recebida pelo contribuinte, em 2003, referente a mesma Ação Judicial de que trata o processo judicial 597/1997-8-RT.

Nesse sentido, não tendo sido comprovada pelo impugnante a retenção do imposto de renda, no ano-calendário de 2002, a glosa efetuada, no valor de R\$ 22.774,44 deve ser mantida.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 68/70), o recorrente, apresenta novas ponderações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e não merece ser conhecido.

Infração constante da autuação

A única matéria constante do presente auto-de-infração é **a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**.

Matéria não recorrida e inovação da causa de pedir

O recorrente, em síntese, entende que a **decisão de piso não carece de nenhum reparo no tocante as retenções na fonte**, pois foram efetivamente recolhidas no ano-calendário de 2003 e **não deviam mesmo serem compensadas no ano-base 2002. Porém, aponta a ocorrência de falha grave** para ser analisada por este Conselho. **Segundo o interessado, o rendimento tributável foi declarado erroneamente pelo mesmo** que informou R\$ 97.214,88 ao invés de R\$ 54.305,71 (parcela efetivamente recebida pelo reclamante em 2002). **Entende que desta forma a tributação daquele ano deve recair apenas sobre o valor de R\$ 54.305,71.**

Como se pode ver pelo relato acima o sujeito passivo **não se insurge** contra a glosa de **compensação indevida de imposto de renda na fonte**, única infração constante da presente autuação. Na peça recursal a exposição existente sobre o referido assunto é no sentido de concordância com o julgamento de piso e, complementarmente, colaciona matéria não debatida na impugnação, não enfrentando a matéria lançada pela fiscalização.

Trata-se, portanto, de matéria não impugnada. Sobre o assunto, convém reproduzir o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Por seu turno, o art. 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação pelo interessado, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO pelos motivos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura